DIÁRIO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ano 2013, Número 856 | Disponibilização: quinta-feira, 18 de julho de 2013 | Publicação: sexta-feira, 19 de julho de 2013

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Desembargador Atapoã da Costa Feliz
Presidente

Desembargador Josué de Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

João Severiano de Almeida Netto
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Documentação e Jurisprudência

Seção de Legislação, Pesquisa e Jurisprudência

Telefone: (67) 2107-7141
dje@tre-ms.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA 2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 2
DIRETORIA-GERAL 2
SECRETARIA JUDICIÁRIA 2
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais 2
Decisões/Despachos 2
Coordenadoria Técnica de Apoio ao Pleno 5
Atas 5
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 6
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 6
Gabinete 6
Decisões/Despachos 6
Coordenadoria de Capacitação e Desenvolvimento 6
Ordens de Serviço 6
Extrato 7
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 7
ZONAS ELEITORAIS 7
6ª Zona Eleitoral - Bataguassu 7
Sentenças 7
Decisões/Despachos 7
Editais 8
7ª Zona Eleitoral - Corumbá 9
Decisões/Despachos 9
10ª Zona Eleitoral - Aquidauana 9
Decisões/Despachos 9
Editais 10
15ª Zona Eleitoral - Miranda 10
Decisões/Despachos 10
17ª Zona Eleitoral - Bela Vista 11
Decisões/Despachos 11
20ª Zona Eleitoral - Porto Murtinho 12
Sentenças 12
Editais 13

22ª Zona Eleitoral - Jardim 13
Sentenças 13
Editais 16
24ª Zona Eleitoral - Aparecida do Taboado 17
Decisões/Despachos 17
Editais 17
27ª Zona Eleitoral - Ivinhema 17
Sentenças 17
43ª Zona Eleitoral - Dourados 20
Decisões/Despachos 20
48ª Zona Eleitoral - Chapadão do Sul 22
Editais 22
50ª Zona Eleitoral - Corumbá 22
Editais 22
52ª Zona Eleitoral - Ponta Porã 23
Editais 23
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 23

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÕES/DESPACHOS

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL N.º 267-59.2012.6.12.0017 - CLASSE 30.ª

PROCEDÊNCIA: BELA VISTA-MS (17.ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADA: FABIANA REGINA SIVIERO – OAB: 147.715/SP
ADVOGADO: DANIEL DO AMARAL ARBIX – OAB: 247.063/SP
ADVOGADA: NATÁLIA KUCHAR – OAB: 287.632/SP
ADVOGADO: ANDRÉ ZANATTA FERNANDES DE CASTRO – OAB: 246.556/SP
ADVOGADO: GUILHERME JUSTINO DANTAS – OAB: 146.724/SP
ADVOGADO: YUN KI LEE – OAB: 131.693/SP
ADVOGADO: EDUARDO LUIZ BROCK – OAB: 91.311/SP
ADVOGADO: SOLANO DE CAMARGO – OAB: 149754/SP
ADVOGADO: TAE YOUNG CHIO – OAB: 174.059/SP
ADVOGADO: RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE – OAB: 77.963/SP
ADVOGADA: MILENA VACILOTO RODRIGUES – OAB: 209.236/SP
ADVOGADO: PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES - OAB: 257.092/SP
ADVOGADA: HILANA RIBEIRO DRUMMOND BORGES – OAB: 221.847/SP
ADVOGADA: TEREZA MELLIN GIMENES – OAB: 223.037/SP
ADVOGADA: CLÁUDIA BRASOLIN – OAB: 110.625/SP
ADVOGADO: MARCELO BRITO RODRIGUES – OAB: 185.795/SP
ADVOGADO: ARMANDO CAETANO FERNANDES ALMEIDA JUNIOR – OAB: 200.142/SP
ADVOGADO: RICARDO GOMES PINTON – OAB: 189.069/SP
ADVOGADO: GUSTAVO CÉSAR TERRA TEIXEIRA – OAB: 178.186/SP
ADVOGADA: ELIANA RAMOS SATO – OAB: 252.812/SP

ADVOGADA: ADRIANA SEABRA ARRUDA – OAB: 200.766/SP
ADVOGADO: FABIO RIVELLI – OAB: 297.608/SP
ADVOGADO: CLAUDEMIR LIUTI JÚNIOR – OAB: 10.636/MS
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "REAJA BELA VISTA" (PSL/PSB/PP/PT/PSC/PPS/PHS/PV/PRP/PSD)
ADVOGADO: TIAGO ROA OVELAR – OAB: 14.411/MS

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., com relação a acórdão deste Regional, lavrado nos autos da representação ajuizada pela Coligação "Reaja Bela Vista", assim ementado:
"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INCABÍVEL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE VÍDEO NO SÍTIO YOUTUBE. IRREGULARIDADE. ANONIMATO. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INSUBSISTENTE. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA."
Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso para evitar que a multa aplicada lhe cause dano irreparável, na medida em que a decisão judicial recorrida manteve a obrigação de cunho irreversível, para remoção de conteúdo supostamente ofensivo.
Sustenta, em síntese, que:
a) Cessou o período da propaganda eleitoral municipal, sendo que os eleitores já se manifestaram e o prefeito já foi eleito, não havendo necessidade de ser resolvido o mérito deste processo, pois a sentença deixou de ter qualquer efeito prático na disputa eleitoral. Pugna pela extinção do processo sem julgamento de mérito.
b) O vídeo objeto da presente demanda não está disponível e o comando judicial encontra-se atendido;
c) A ordem de remoção do vídeo baseada no anonimato viola o art. 5º, II, da CF, assim como os arts. 5º, IV, X e XII e 220 da CF, que se deve reconhecer a livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão dos usuários, pois o conteúdo não se caracteriza como propaganda irregular;
e) A multa diária aplicada revela-se de valor desproporcional, e tem de ser revogada ou reduzida.
Relatado, decido.
O Recurso Especial interposto preenche os requisitos gerais de admissibilidade, incluído dentre eles a tempestividade para seu ajuizamento. Também houve observância ao pressuposto do pré-questionamento da matéria federal. Todavia, não merece seguimento.
Quanto ao efeito suspensivo pretendido pela Recorrente, consoante dispõe o artigo 257 do Código Eleitoral, verifica-se que os recursos eleitorais possuem apenas efeito devolutivo. No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral vem admitindo, excepcionalmente, e mediante a interposição de medida cautelar, o recebimento do recurso no duplo efeito quando se fizerem presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Nesse sentido:
"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial eleitoral. Requerimento formulado nas próprias razões recursais. Impropriedade da via processual eleita. Não-provimento.
1. No Direito Eleitoral, os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme previsão do art. 257 do Código Eleitoral, de modo que a jurisprudência desta Corte entende que recurso de natureza especial não é via processual adequada para a obtenção de referido efeito. (Decisões monocráticas no REspe 29.068/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º.9.2008; REspe 29.285/GO, de minha relatoria, DJ de 28.8.2008; REspe 21.690/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 26.8.2004; e, mutatis mutandis, STJ, Resp 1059228/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 22.8.2008; e Resp 1030612/RO, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 8.5.2008).
2. Admite-se o recebimento do recurso no duplo efeito apenas excepcionalmente, desde que pleiteado mediante ação cautelar na qual fique evidenciada a presença de fumus boni juris e periculum in mora; entendimento que também é aplicável ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial. (Decisões monocráticas nos AI 9.498/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 15.9.2008; e AI 9.196/AL, da minha relatoria, DJ de 26.6.2008).
3. Agravo regimental não provido" (AgR-AI n. 10157, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 20.2.2009). (grifado)
Assim, impossível a apreciação de pedido de efeito suspensivo em sede de recurso especial, fazendo-se necessário o ajuizamento de ação cautelar para atribuir-lhe o referido efeito.
A Recorrente alega, ainda, violação aos arts. 461 e 884 do Código Civil, art. 243, IX, do Código Eleitoral e arts. 5º, incisos IV, X e XII, e 220, §§ 1º, 2º e 6º da Constituição Federal.
Constou do acórdão recorrido que a Recorrente é responsável pela hospedagem do vídeo - disponibilizado por meio do sítio youtube.com, devendo, portanto, fazer cessar a divulgação do material considerado irregular, com fundamento nos arts. 57-F, da Lei n.º 9.507/97 e 23, da Resolução TSE n.º 23.370/2011. Da mesma forma, constou do voto que o vídeo contém propaganda eleitoral negativa contra o candidato da coligação recorrida.
A Recorrente, por sua vez, traz à discussão a alegação de que se deve reconhecer a livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão dos usuários, mas para se afastar a conclusão da Corte Eleitoral, de que o vídeo não feriu os direitos da personalidade, há necessidade de reexaminar as provas colhidas nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 279/STF.
Da mesma forma, a pretensão de discutir o quantum da multa aplicada encontra óbice nas Súmulas acima mencionadas.
Posto isso, nega-se seguimento ao recurso.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2013.

(a) Des. Atapoã da Costa Feliz
Presidente

RECURSO ELEITORAL N.º 282-16.2012.6.12.0021 - CLASSE 30ª

PROCEDÊNCIA: RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS (21ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: JUIZ DE DIREITO LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA
RECORRENTE: EDSON BATISTA FRANÇA
ADVOGADA: VANUSA LOPES DA SILVEIRA - OAB: 12367/MS
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

Vistos.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por EDSON BATISTA FRANÇA em face da decisão proferida pelo Juízo da 21.ª Z.E. - Rio Verde de Mato Grosso, que desaprovou suas contas de campanha ao cargo de prefeito naquele município no pleito de 2012.

A decisão combatida declarou as contas do ora recorrente como não prestadas com base no inciso IV, 'a' do art. 51 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, porque o mesmo deixou de apresentar a prestação em 06.11.2012 e mesmo após a notificação pessoal para apresentá-la, o fez após o prazo limite de 72 horas previsto na norma de regência.

Em suas razões alega que a sentença de primeiro grau merece reforma porque sua prestação de contas, apesar de tempestiva, não foi recebida no dia 12.11.2012 em razão da mídia utilizada pelo prestador já que a mesma estava armazenada em um CD e o serventuário da Justiça Eleitoral o teria orientado a apresentá-la em um pendrive, mas isto não teria sido possível na mesma data. Alega ainda que as prestações de contas de outros candidatos estavam na mesma situação e foram recebidas, bem como que a falta de conhecimento por parte do candidato não pode causar-lhe prejuízo quando não houve a pratica de nenhum ato de desrespeito ao processo eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões pelo não conhecimento do recurso devido à intempestividade do apelo, no mérito pleiteia pelo seu desprovimento em razão da inércia do candidato em apresentar as contas mesmo após a notificação pessoal, bem como que não houve demonstração por qualquer meio de prova no tocante aos problemas relativos à mídia afirmados pelo recorrente (f. 59/63).

A douta PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em seu parecer de f. 72/74-v., opina pelo não conhecimento do recurso ante a sua interposição extemporânea, e acaso conhecido, pelo seu desprovimento.

É a síntese do necessário.

Decido monocraticamente, com fulcro no art. 76, caput, primeira figura, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

O recurso não merece conhecimento devido a sua intempestividade, conforme bem observado pelo Ministério Público Eleitoral.

O prazo para o recurso ora intentado, que trata de prestação de contas, é de 3 (três) dias conforme previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral.

Nesse sentido trago o seguinte precedente desta e. Corte:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. CAMPANHA ELEITORAL MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DEFINITIVOS DA CONTA BANCÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS PRESTAÇÕES PARCIAIS E AS DA PRESTAÇÃO FINAL. FALHAS NÃO CORRIGIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. PROVIMENTO NEGADO. DECISÃO MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS. É cediço que o trânsito em julgado de uma decisão é declarado somente após a fluência do prazo recursal das partes. No caso em tela, o prazo recursal que é de três dias (art. 258 Código Eleitoral)... (Acórdão TRE/MS n.º 6.560, de 29.06.2010, rel. Juiz MIGUEL FLORESTANO NETO).

Assim também a jurisprudência do c. TSE:

Mandado de segurança. Prestação de contas de campanha. Eleições 2008.

1. Considerando a especificidade do processo de prestação de contas, deve aplicar-se o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral para a interposição de recursos cabíveis. (...) g.n. (AgR-RMS n.º 734, Acórdão de 01.12.2011, rel. Min. ARNALDO VERSIANI).

Neste caso colhe-se dos autos que o recorrente foi intimado pessoalmente em 21.5.2013, consoante se infere do mandado de f. 47 e da certidão lavrada em seu verso.

O dia acima mencionado era uma terça-feira e na segunda-feira da semana seguinte (dia 27.5.2013) foi certificado transcurso do prazo recursal sem a interposição de qualquer recurso conforme se constata de f. 48.

Apenas no dia 28.5.2013, bem após o tríduo legal, foi interposto o recurso no Cartório da 21.ª Zona Eleitoral em Rio Verde, consoante os termos do protocolo de f. 50.

Assim é inequívoca a extemporaneidade do presente apelo o que impede o seu conhecimento e consequentemente a análise do mérito.

Ante ao exposto, com o parecer e sem resolução de mérito, não conheço do recurso ante a sua intempestividade.

Decisão proferida nos termos do art. 76, caput, primeira figura, do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS, 16 de julho de 2013.

(a) Juiz LUIZ CLÁDIO BONASSINI DA SILVA
Relator

COORDENADORIA TÉCNICA DE APOIO AO PLENO

ATAS

ATA N.º 4.028 - SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às dezessete horas, reuniu-se, em sessão ordinária, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Exm.º Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.

Estiveram presentes, ainda, os Exm.ºs Srs. Juízes: Des. Josué de Oliveira, Amaury da Silva Kuklinski, Luiz Cláudio Bonassini da Silva, Elton Luís Nasser de Mello, Dalton Igor Kita Conrado (Membro Substituto) e Emerson Kalif Siqueira, Procurador Regional Eleitoral.

O Desembargador Presidente deu início aos trabalhos colocando em discussão a ata da sessão anterior, cuja cópia foi previamente disponibilizada aos Senhores Membros deste Tribunal. Não sendo feita nenhuma observação, foi aprovada por unanimidade.

JULGAMENTOS - MATÉRIA CONTENCIOSA:

Pauta n.º 567

01 - RECURSO ELEITORAL N.º 23-54. 2013.6.12.0031 - CLASSE 30.ª

ORIGEM: Sidrolândia - 31.ª Zona Eleitoral

Relator: Juiz LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA

Recorrente: Coligação MAIS TRABALHO POR SIDROLÂNDIA (PMDB, PT, PRP, PSOL, PPL, PTN, PV, PSC, PSD, PR, PDT e PSB)

Advogados: PAULO TADEU HAENDCHEN, LUÍS CLÁUDIO ALVES PEREIRA, FÁBIO ROCHA, CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA, REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA e RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE

Recorrido: ILSON PERES DE SOUZA

Decisão: À unanimidade e com o parecer ministerial, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

02 - RECURSO ELEITORAL N.º 226-11.2012.6.12.0044 - CLASSE 30.ª

ORIGEM: Campo Grande - 44.ª Zona Eleitoral

Relator: Juiz AMAURY DA SILVA KUKLINSKI

Recorrente: CÍCERO ÁVILA DE LIMA

Advogado: WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS

Recorrida: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

Decisão: Unanimemente e de acordo com o parecer, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

03- RECURSO ELEITORAL N.º 423-68.2012.6.12.0010 - CLASSE 30.ª

ORIGEM: Aquidauana - 10.ª Zona Eleitoral

Relator: Juiz AMAURY DA SILVA KUKLINSKI

Recorrente: PAULO CÉSAR RODRIGUES DOS REIS

Advogados: FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA, RICARDO DOS SANTOS MARTINS, ALEXANDRE DA CUNHA PRADO e EDUARDO GUIMARÃES MERCADANTE

Recorrida: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

Decisão: Em decisão unânime e com o parecer, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JULGAMENTOS - MATÉRIA ADMINISTRATIVA:

01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO (PRORROGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR) N.º 171-61.2013.6.12.0000 - CLASSE 26.ª

Relator Nato: Des. ATAPOÃ DA COSTA FELIZ

Interessado: JUÍZO DA 14.ª ZONA ELEITORAL DE CAMAPUÃ

Requisitanda: VANDELZA CHAVES DE SOUSA

Decisão: Em decisão unânime e contra o parecer ministerial, autorizaram o Juízo da 14.ª Zona Eleitoral a providenciar a prorrogação da requisição de VANDELZA CHAVES DE SOUSA, nos termos do voto do relator.

02 - PROCESSO ADMINISTRATIVO (PRORROGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR) N.º 172-46.2013.6.12.0000 - CLASSE 26.ª

Relator Nato: Des. ATAPOÃ DA COSTA FELIZ

Interessado: JUÍZO DA 18.ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS

Requisitando: MARCOS ALVES DE ALMEIDA

Decisão: Em decisão unânime e contra o parecer ministerial, autorizaram o Juízo da 18.ª Zona Eleitoral a providenciar a prorrogação da requisição de MARCOS ALVES DE ALMEIDA, nos termos do voto do relator.

03 - PROCESSO ADMINISTRATIVO (PRORROGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR) N.º 173-31.2013.6.12.0000 - CLASSE 26.ª

Relator Nato: Des. ATAPOÃ DA COSTA FELIZ

Interessado: JUÍZO DA 43.ª ZONA ELEITORAL DE DOURADOS

Requisitanda: CARMEM PALÁCIO

Decisão: Em decisão unânime e contra o parecer ministerial, autorizaram o Juízo da 43.ª Zona Eleitoral a providenciar a prorrogação da requisição de CARMEM PALÁCIO, nos termos do voto do relator.

04 - PROCESSO ADMINISTRATIVO (PRORROGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR) N.º 174-16.2013.6.12.0000 - CLASSE 26.ª
Relator Nato: Des. ATAPOÃ DA COSTA FELIZ
Interessado: JUÍZO DA 50.ª ZONA ELEITORAL DE CORUMBÁ
Requisitanda: REGINA CÉLIA NERY DE ANDRADE MELGAREJO
Decisão: Em decisão unânime e contra o parecer ministerial, autorizaram o Juízo da 50.ª Zona Eleitoral a providenciar a prorrogação da requisição de REGINA CÉLIA NERY DE ANDRADE MELGAREJO, nos termos do voto do relator.
05 - PROCESSO ADMINISTRATIVO (PRORROGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR) N.º 175-98.2013.6.12.0000 - CLASSE 26.ª
Relator Nato: Des. ATAPOÃ DA COSTA FELIZ
Interessado: JUÍZO DA 54.ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO GRANDE
Requisitanda: BERENICE YACHEL
Decisão: Em decisão unânime e contra o parecer ministerial, autorizaram a Presidência a providenciar a prorrogação da requisição de BERENICE YACHEL, nos termos do voto do relator.
NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A SESSÃO às dezessete horas e quarenta minutos. E, para constar, depois de digitada a presente ata e procedida a sua leitura e ratificação, vai assinada por:
Des. ATAPOÃ DA COSTA FELIZ
Presidente
Dr. EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral
JOÃO SEVERIANO DE ALMEIDA NETTO
Secretário da Sessão

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

GABINETE

DECISÕES/DESPACHOS

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

PROTOCOLO N.º 28.587/2013

Devidamente autorizada pelo art. 38, inc. VII da Resolução TRE/MS n.º 471/2012, DEFIRO, com fundamento no art. 5.º, inc. IV da Resolução TSE n.º 22.071, a partir de 11.7.2013, data da exclusão do benefício recebido junto ao órgão de origem, a concessão do Auxílio-alimentação à servidora GISLAINE VILAZANTE, requisitada do Ministério da Saúde para prestar serviços junto ao Cartório Eleitoral da 44.ª Zona – Campo Grande/MS.
Dê-se ciência à requerente. Publique-se.
Remeta-se à Coordenadoria de Pessoal, para registro e demais providências.
Após, ao arquivo.
Campo Grande/MS, 16 de julho de 2013.

LENER AYALA COSTA
Secretária de Gestão de Pessoas

COORDENADORIA DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

ORDENS DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO N.º 17/2013 - DG

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, incisos V e IX, da Resolução TRE/MS N.º 471, de 26.03.2012, com redação dada pela Resolução N.º 472, de 09.04.2012, Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal,

R E S O L V E:
LOTAR, a partir de 16 de julho de 2013, a servidora VIVIANE HORST SIMONES, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área de Atividade: Administrativa, na Coordenadoria de Capacitação e Desenvolvimento, unidade integrante da Secretaria de Gestão de Pessoas.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Gabinete da Diretoria-Geral, em Campo Grande, MS, 15 de julho de 2013.

JOÃO SEVERIANO DE ALMEIDA NETTO
Diretor-Geral

EXTRATO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROCESSO N.º 180/2013-SGP

Objeto: Contratação da palestra "Assédio moral e suas implicações à saúde do trabalhador" prevista para ser realizada no dia 09 de agosto de 2013 em Campo Grande/MS. Fundamento Legal: inciso II e § 1º do art. 25, c/c o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/93. Contratada: Mirna Torres Figueiró, CPF: 020.845.941-38. Valor: R$ 1.600,00. Elemento: 3390.36.28 Ação: 02.128.0570.4091.0002. Declaração de Inexigibilidade em 11/07/2013 por João Severiano de Almeida Netto, Diretor-Geral do TRE/MS. Ratificação em 11/07/2013, por Des. Atapoã da Costa Feliz – Presidente do TRE/MS.

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

6ª ZONA ELEITORAL - BATAGUASSU

SENTENÇAS

NOTÍCIA-CRIME N.º 16-40. 2013.6.12.0006

INTERESSADO: FRANCISCO LOPES CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO: CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE - OAB/MS 6.601

Vistos, etc.
O autor do fato, qualificado nos autos, conforme se extrai do termo de assentada f. 29, foi beneficiado com a transação penal, nos termos do art. 76, § 4º, da Lei N.º 9.099/95.
Conforme consta à f. 39 foi cumprida as condições que lhe foram impostas.
O representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (f. 41).
ISTO POSTO, haja vista que o autor do fato, beneficiado com a transação penal, cumpriu as condições impostas, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Francisco Lopes Cardoso Junior.
Publique-se. Registre-se.
Intime-se.
Arquive-se.
Bataguassu/MS, 15 de julho de 2013.

Daniela Endrice Rizzo
Juíza Eleitoral

DECISÕES/DESPACHOS

NOTÍCIA-CRIME 4-26.2013.6.12.0006

INTERESSADO: FABIO FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADO: DELCIMAR DA SILVA HOLSBACK - OAB/MS 15.039
ADVOGADA: SUELY M. OTSUBO TANAKA - OAB/MS 10.400

Vistos e etc.
Expedida carta precatória para a 195ª ZE – Presidente Epitácio/SP, foi realizada audiência preliminar para proposta de transação penal, tendo sido a mesma aceita pelo autor dos fatos (f. 36).
O juízo deprecado requereu a homologação da proposta pelo juízo deprecante (f. 35/36).
Fábio Fiqueiredo, devidamente assistido, requereu perante este Juízo, o parcelamento do valor proposto em 6 (seis) parcelas de R$113,00 (cento e treze reais), com o pagamento da 1ª parcela em 15 de agosto e as demais sucessivamente (f. 39/46).
O MPE não se opôs ao pedido postulado pelo autor dos fatos (f. 50).
Ante o exposto, nos termos do art. 76, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, condiciono a homologação da transação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral e aceita pelo (a) autor (a) do fato ao seu cumprimento, advertindo-o(a) de que não poderá ser agraciado(a) com este mesmo benefício por um período de cinco anos e que, não cumprida a transação penal, os autos serão encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para, em entendendo haver elementos, oferecer denúncia.
A aceitação da proposta da transação penal não acarretará reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício pelo prazo acima referido, não constando em certidão de antecedentes criminais do(a) autor(a) do fato.
O cumprimento da transação penal deverá ser comunicado pelo autor (a) do fato junto ao cartório da 195ª Zona Eleitoral – Presidente Epitácio/SP até 5 (cinco) dias depois do vencimento da prestação.
Às providências.

Bataguassu/MS, 15 de julho de 2013.

Daniela Endrice Rizzo
Juíza Eleitoral

EDITAIS

EDITAL N.º 32/2013

A Dra. Daniela Endrice Rizzo, MM. Juíza desta 6ª Zona Eleitoral, Circunscrição Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi afixada no átrio deste Cartório, a relação de eleitores que obtiveram alistamento, transferência, revisão e segunda via de títulos, por intermédio desta Zona Eleitoral, no período de 28/06/2013 a 12/07/2013, os quais poderão ser impugnados no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul e afixado no local de costume na sede do Cartório Eleitoral.
Dado e passado nesta cidade de Bataguassu/MS, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.
Eu, Luciany Cristina Souza Xavier, Analista Judiciário, o digitei, conferi e assino por determinação judicial (Portaria 02/2012).

Luciany Cristina Souza Xavier
Chefe de Cartório

EDITAL N.º 33/2013

A Dra. Daniela Endrice Rizzo, MM. Juíza desta 6ª Zona Eleitoral, Circunscrição Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que foi afixado no átrio deste Cartório, o relatório de inscrição(ões) cancelada(s) de eleitor(es) falecido(s), identificada(s) por meio do cruzamento dos dados do cadastro nacional de eleitores com os relatórios fornecidos pelo INSS ao TSE (Resolução TSE n.º 22.166/06), referente ao mês de junho do corrente ano.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul e afixado no local de costume na sede do Cartório Eleitoral, pelo prazo de 10 dias.
Dado e passado nesta cidade de Bataguassu/MS, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze.
Eu, Luciany Cristina Souza Xavier, Analista Judiciário, o digitei, conferi e assino por determinação judicial (Portaria 02/2012).

Luciany Cristina Souza Xavier
Chefe de Cartório

7ª ZONA ELEITORAL - CORUMBÁ

DECISÕES/DESPACHOS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N.º 6-90. 2013.6.12.0007

JUIZ ELEITORAL: DR. ALYSSON KNEIP DUQUE
IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
IMPUGNADO: A.R.S.A.V.
ADVOGADO: CLÁUDIA MARINHO VINAGRE (OAB/RJ 100.629)

Intimação da decisão de fl. 118/119, de 16 de julho de 2013:
"O impugnado apresentou contestação às fls. 106/117, requerendo, além da improcedência do pedido inicial, que se aguarde o julgamento do recurso por ele interposto contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha.
Com efeito, o Ministério Público Eleitoral fundamentou a exordial desta ação na suposta prática de abuso de poder econômico por parte do impugnado, que teria efetuado pagamento de despesas em espécie acima do limite legalmente permitido, além de não ter comprovado todos os gastos eleitorais realizados. Esses são os fatos que levaram este juízo a desaprovar as contas do candidato, conforme se vê na cópia da sentença de fls. 91/95.
Destarte, havendo recurso pendente contra a referida decisão, é prudente que se aguarde a definição do julgamento da Prestação de Contas, pois trata-se de questão prejudicial à análise do presente pedido.
Ante o exposto, determino o sobrestamento destes autos até o julgamento do recurso interposto nos autos n.º 440-16.2012.6.12.0007.
Intime-se."

10ª ZONA ELEITORAL - AQUIDAUANA

DECISÕES/DESPACHOS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N.º 1-59. 2013.6.12.0010

AUTOR: C. A. N. R. C.
ADVOGADO: JOSÉ RIZKALLAH (OAB/MS 6.290)
ADVOGADO: JOSÉ RIZKALLAH JUNIOR (OAB/MS 6.125-B)
ADVOGADO: GABRIEL ABRÃO FILHO (OABM/MS 8.558)
ADVOGADO: HEBERTH SARAIVA SAMPAIO (OAB/MS 14.648)
RÉU: J. H. G. T.
ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (OAB/MS 6.277)
ADVOGADO: KATIANA YURI ARAZAWA (OAB/MS 8.257)
RÉU: S. D. S. A.
ADVOGADA: RENATA GONÇALVES PIMENTEL (OAB/MS 11.980)
ADVOGADA: KATARINA DE CARVALHO FIGUEIREDO (OAB/MS 10.509)
ADVOGADO: ANTONIO TRINDADE NETO (OAB/MS 5.208)

Vistos.
Trata-se de recurso eleitoral interposto por S. d. S. A. contra decisão que não conheceu de embargos de declaração, sob o fundamento de configuração de preclusão consumativa e ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.
A análise dos autos revela que a sentença foi publicada em 17.6.2013, segunda-feira (fls. 395-399), contra ela se insurgindo o interessado por meio de recurso eleitoral protocolizado em 19.6.2013, quarta-feira, (fls. 406-455), portanto no segundo dia do prazo recursal. Mesmo dispondo de três dias para apresentação de recurso, entendeu por bem o interessado se valer de sua faculdade processual antes do término do prazo, operando-se, portanto, a preclusão consumativa.
No entanto, no último dia do prazo recursal, dia 20.6.2013, quinta-feira, o réu S. d. S. A opôs embargos de declaração (fls. 472-483), evidenciando clara e direta afronta ao princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual as decisões judiciais podem ser atacadas por apenas um único recurso. Os aclaratórios não foram conhecidos em decisão publicada em 3.7.2013 (f. 625).
Ocorre que o mesmo réu novamente se insurgiu em 4.7.2013, alegando que a oposição de embargos de declaração é mostrada, pela doutrina e jurisprudência, como a exceção ao princípio da unirrecorribilidade. Porém, como ponderado pelo próprio recorrente, esta situação só configura exceção quando os aclaratórios são opostos concomitantemente com o recurso adequado ao caso, e não quando opostos no dia subsequente, como é a situação destes autos.
Isso posto, mantenho a decisão de fl. 588, por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos imediatamente ao TRE/MS para julgamento dos recursos.
Às providências. Aquidauana, 18 de julho de 2013.

José de Andrade Neto
Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA N.º 039/2013

O EXMO. DR. JOSÉ DE ANDRADE NETO, MM. JUIZ DA 10ª ZONA ELEITORAL – AQUIDAUANA/MS CIRCUNSCRIÇÃO ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou tiverem conhecimento, especialmente partidos políticos e candidatos, que foram proferidas sentenças nos autos de Prestação de Contas relativos à campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2012 nos quais figuram como interessados, conforme segue:

PROCESSO N.º	INTERESSADO	DECISÃO
616-83.2012.6.12.0010	Kleber Gaeta	Contas aprovadas
574-34.2012.6.12.0010	Wanly Pereira	Contas aprovadas
511-09.2012.6.12.0010	Direção Municipal do PSC	Contas aprovadas com ressalvas
501-62.2012.6.12.0010	Comitê Financeiro para Vereador - PSB	Contas aprovadas com ressalvas
500-77.2012.6.12.0010	Direção Municipal – PSB	Contas aprovadas com ressalvas
450-51.2012.6.12.0010	Partido Social Democrático	Contas julgadas não prestadas
513-76.2012.6.12.0010	Comitê Financeiro para Vereador – PTC	Contas julgadas não prestadas
593-40.2012.6.12.0010	Rosineire Vilhalva Lopes	Contas julgadas não prestadas
553-58.2012.6.12.0010	Enivaldo Miguel Gerônimo	Contas julgadas não prestadas
552-73.2012.6.12.0010	Geise Castro Ortega	Contas julgadas não prestadas

Os referidos autos encontram-se à disposição dos interessados em Cartório para, querendo, apresentar recurso ao TRE/MS, no prazo de 3 (três) dias, a contar desta publicação, conforme artigo 30, § 5º da Lei n.º 9.504/97. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedido este edital, que será afixado no local de costume na sede do cartório eleitoral e publicado no DJE/MS. Nada mais. Dado e passado na cidade de Aquidauana/MS, aos dezoito (18) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Adriana Morales Alencar (Analista Judiciário) o digitei e conferi.

Adriana Morales Alencar
Analista Judiciário/Chefe de Cartório Assina por determinação judicial

15ª ZONA ELEITORAL - MIRANDA

DECISÕES/DESPACHOS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N.º 40-41. 2013.6.12.0015

AUTOR: JULIANA PEREIRA ALMEIDA
AUTOR: COLIGAÇÃO MIRANDA MAIS FELIZ
ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (OAB/MS 6.277)
ADVOGADO: KÊNIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA (OAB/MS 11.789)
ADVOGADO: KATIANA YURI ARAZAWA (OAB/MS 8.257)
ADVOGADO: MILENA DE BARROS FONTOURA (OAB/MS 10.847)
RÉU: MARLENE DE MATOS BASSAY
RÉU: CELSO MORAES DE SOUZA
ADVOGADO: NELSON FERREIRA CÂNDIDO NETO (OAB/MS 5.316)
ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE DE LUNA (OAB/MS 11.088)
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PRADEBON (OAB/MS 6.720)
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY (OAB/MS 9.560)

Finalidade: intimação do r. despacho de fl. 263, proferida nos autos em epígrafe, que abaixo segue:
“Vistos, etc.
Em correição permanente, determino ao cartório que intime a parte representante do teor da decisão de f. 219/220, conforme, aliás, determinado em sua parte final.
Sem prejuízo da providência supra, designo audiência para inquirição das testemunhas oportunamente arroladas, sobre o fato delimitado na decisão de f. 219/220, para o dia 1º de agosto de 2013, às 13h30min a qual se realizará nas dependências do Fórum da Justiça Estadual da comarca de Miranda/MS. Expeça-se carta precatória para Aquidauana/MS para inquirição das testemunhas arroladas pelos representados à f. 254. Intimem-se. Cumpra-se.” Miranda, MS, 07 de julho de 2013.

Marcel Henry Batista de Arruda
Juiz Eleitoral – 15ª ZE/MS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N.º 40-41. 2013.6.12.0015

AUTOR: JULIANA PEREIRA ALMEIDA
AUTOR: COLIGAÇÃO MIRANDA MAIS FELIZ
ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA (OAB/MS 6.277)
ADVOGADO: KÊNIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA (OAB/MS 11.789)
ADVOGADO: KATIANA YURI ARAZAWA (OAB/MS 8.257)
ADVOGADO: MILENA DE BARROS FONTOURA (OAB/MS 10.847)
RÉU: MARLENE DE MATOS BASSAY
RÉU: CELSO MORAES DE SOUZA
ADVOGADO: NELSON FERREIRA CÂNDIDO NETO (OAB/MS 5.316)
ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE DE LUNA (OAB/MS 11.088)
ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PRADEBON (OAB/MS 6.720)
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY (OAB/MS 9.560)

Finalidade: intimação do r. despacho de fl. 268, proferida nos autos em epígrafe, que abaixo segue:
“Vistos, etc.
Face o teor de f. 265, redesigno a audiência para o dia 07 de agosto de 2013, às 13h30min.
Intimem-se. Cumpra-se.”
Miranda, MS, 12 de julho de 2013.

Marcel Henry Batista de Arruda
Juiz Eleitoral – 15ª ZE/MS

17ª ZONA ELEITORAL - BELA VISTA

DECISÕES/DESPACHOS

REGISTRO DE CANDIDATURA N.º 53-34. 2013.6.12.0017

INTERESSADO: RENATO DE SOUZA ROSA

Finalidade: Intimação da decisão, que segue transcrita abaixo:
Vistos “ex officio”. Prefacialmente, peço vênia para transcrever os fundamentos já expendidos à fl.54, os quais os tomo “in tontum” nesta decisão: “Vistos "ex officio". Diante da informação retro, em que pese o intenso debate travado nos autos do RO 1.362/PR, no qual se colhe do voto do Min. Felix Ficsher o entendimento de que se faz imperativa a cassação do registro no vácuo jurídico (ausência de ações previstas) entre a data das eleições e a diplomação, a qual privilegiaria a disposição do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conferindo-se aplicabilidade imediata à declaração de inelegibilidade (com a consequente cassação do registro), sob pena de ter-se que aguardar eventual eleição dos declarados inelegíveis (em trânsito em julgado) para, aí sim, propor-se o recurso contra a expedição do diploma, mister salientar que tal decisão foi proferida anteriormente à edição da LC 135/2010 que, dentre outras, excluiu o inciso XV do art. 22 da LC 64/90, que supedaneava a interpretação. Ora remanesce a dicção do art. 15, "caput", no sentido da exigência do trânsito em julgado ou da prolação da decisão por órgão colegiado, a qual se colima, no meu sentir, ao cerne da "Lei da Ficha Limpa" correspondente ao caso concreto, insculpido na alínea "d", inciso I, art. 1º da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010. Assim, não havendo expressa previsão autorizativa de aplicação imediata de fato superveniente que implique em inelegibilidade e, ainda, encontrando-se esgotada a jurisdição eleitoral deste pedido de registro de candidatura em razão da sentença nele proferida, tenho por inaplicável o § 10 do art. 11 da Lei das Eleições (9.504/97), na esteira do Ac-TSE n. 927112, razão por que determino que se aguarde a comunicação de eventual decisão colegiada ou o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 430.39.2012.6.12.0017. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Bela Vista, 20 de junho de 2013.” A estes, acresço que se afigura de rigor a aplicação do art. 15, “caput”, da LC 64/90 conhecendo-se “ex officio” a inelegibilidade superveniente decorrente do art. 1º, inciso I, alínea “j”, da LC 64/90. Na esteira desse pensamento Edson de Resende Castro afirma que: O Juiz Eleitoral poderá (e deverá) conhecer de ofício das inelegibilidades que forem detectadas quando da análise do pedido de registro de candidatura, indeferindo-o. O curioso é que o Juiz poderá ficar diante de uma situação em que o pedido de registro foi deferido, porque preenchidas as condições de elegibilidade e ausente qualquer causa de inelegibilidade, mas, posteriormente, o candidato aparece com uma inelegibilidade superveniente, como a tal condenação criminal que transitou em julgado ou foi proferida por órgão judicial colegiado depois do deferimento do registro. Na hipótese aqui construída, o Juiz terá de diplomar o candidato (se eleito, evidentemente) e esperar que os legitimados ofereçam Recurso contra a Diplomação, fundado exatamente na inelegibilidade superveniente? *Ou poderá o Magistrado deixar de diplomar o eleito, por reconhecer em seu desfavor a tal inelegibilidade superveniente*? Parece pouco razoável que o Juiz Eleitoral, sabendo da inelegibilidade e estando diante da matéria de ordem pública, tenha de diplomar o eleito, contrariando normas de caráter cogente, ou seja, de aplicação e observância obrigatórias. Até porque pode acontecer que o diplomado não sofra o Recurso Contra a Expedição do Diploma (por inércia dos legitimados), hipótese em que a matéria não seria devolvida à apreciação do Tribunal, e o eleito, mesmo inelegível, estaria apto ao exercício do mandato. A toda evidência, o absurdo. O mais correto, então, é que o Magistrado negue a diplomação ao eleito, ao argumento de que ele contraiu uma inelegibilidade superveniente, invertendo-se a

possibilidade de recurso, já que dessa decisão negatória da diplomação poderá o eleito oferecer recurso (recurso inominado), buscando junto ao Tribunal a diplomação. "verifica-se que, somente após o deferimento do pedido de registro da candidatura do recorrente, o MM. Juiz tomou conhecimento do trânsito em julgado da decisão do TJ. Ora, ao se deparar com o *decisum*, incumbia ao Magistrado pronunciar-se a respeito e *decidir independentemente de qualquer provocação*, tendo em vista que depende da Justiça Eleitoral a diplomação dos eleitos em conformidade com o resultado obtido nas urnas. Aquele que sofreu condenação criminal tem suspensos os seus direitos políticos enquanto durarem os efeitos da sentença. (...) Portanto, qualquer condenação criminal produzirá o efeito do art. 15 da Constituição. Assim, *não se justifica, uma vez reconhecida a ausência de elegibilidade ou de inelegibilidade, que pudesse S. Exa. diplomar o candidato* em face da decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que considerou o réu inabilitado, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. (...) Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que deixou de diplomar o candidato eleito." (TRE-MG, Rec. c/ a não Expedição do Diploma n. 382/00, Acórdão n. 421/2003, sessões de 11/12/2002 e 11/2/2003, Rel. Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior - grifei). "Recurso Especial. Recebido como ordinário. Eleição 2002. Registro. *Inelegibilidade superveniente. Apreciação de ofício.* Cabimento. Suspensão de direitos políticos. Recurso a que se nega provimento." (TSE, AC. N. 20175, Resp. SC, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sessão de 20/09/2002 - grifei). "Registro de Candidatura. A falta de impugnação não obsta a que o juiz reconheça a inelegibilidade, já que pode fazê-lo de ofício. Condenação Criminal. Acarreta a suspensão dos direitos políticos pelo tempo em que durarem seus efeitos. Irrelevância de estar em curso pedido de revisão criminal. " (TSE, Ac N. 13.924, Resp, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 01/10/1996). "Tendo notícia de uma condenação criminal transitada em julgado, o que redunda na suspensão de direitos políticos do recorrente e na inelegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição da República, *cabe ao magistrado não diplomá-lo, de ofício*. Cogitar-se da necessidade de interposição de recurso contra diplomação para tal constatação, seria negar vigência a um preceito constitucional de aplicação imediata, que não requer maiores formalidades." (TRE-MG, Rec. n. 76/01, Resplendor, Des. Antônio Hélio Silva, MG de 10/9/2003 – grifei). Os fundamentos supra colacionados dispensam adendos no que tange à celeridade processual, efetividade da prestação jurisdicional e, inclusive, credibilidade da Justiça, estando insertos na novel "mens legis" carreada pela LC 135/2010. Diante disso, à vista do teor do Acórdão n. 7894 proferido pelo E. TRE/MS, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral N.º 430-39.2012.6.12.0017, observado o "Princípio da Indivisibilidade da Chapa", resta inviável a diplomação de Renato de Souza Rosa e Douglas Rosa Gomes, porquanto consectário lógico da decisão de inelegibilidade emanada Superior Instância é a cassação do registro do candidato Renato de Souza Rosa. Traslade-se cópia ao Processo de Apuração de Eleição. Intimem-se. Às providências legais para diplomação dos candidatos eleitos em segundo lugar. Bela Vista/MS, 17 de julho de 2013.

Maurício Cleber Miglioranzi Santos
Juiz Eleitoral

20ª ZONA ELEITORAL - PORTO MURTINHO

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 23-24. 2012.6.12.0020

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC

A Comissão Executiva Municipal Provisória do Partido Trabalhista Cristão – PTC – de Porto Murtinho/MS apresentou prestação de contas anual do exercício financeiro de 2011, conforme preceitua a Lei 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE N.º 21.841/2004.

O Balanço Patrimonial do Diretório Municipal foi publicado nos moldes do art. 15 da referida Resolução, sem que houvesse impugnação à prestação de contas apresentada.

O Parecer Técnico firmado pela serventia concluiu pela aprovação das contas.

O Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

A Prestação de Contas, está composta de todas as peças básicas necessárias exigidas pela Resolução TSE 21.841/2004, e refletem a real movimentação financeira e patrimonial do Diretório Municipal. Como demostrado, inclusive por informações obtidas da Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, não houve repasse de verbas do fundo partidário e nem doações ao Diretório Municipal, considerando-se "zeradas" as contas referentes ao exercício de 2011.

Por tudo que foi exposto e provado, reputam-se regular as contas apresentadas pela Agremiação Partidária APROVANDO-AS, sem ressalvas, nos termos da Resolução TSE 21.841/2004.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Murtinho, 17 de julho de 2013.

Samantha Ferreira Barione
Juíza Eleitoral

EDITAIS

EDITAL N.º 024/2013

Samantha Ferreira Barione, Juíza Eleitoral da 20ª Zona da Circunscrição Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

TORNA PÚBLICO, em conformidade com o Art. 32, § 2º, da Lei 9.096/95 e Art. 26, da Resolução TSE n.º 21.841/04 que os balanços financeiros apresentados pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC – em Porto Murtinho/MS, relativos ao ano de 2012, encontram-se à disposição dos interessados para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no parágrafo único do Art. 35, da Lei n.º 9.096/95.
E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou a Meritíssima Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume na sede do Cartório Eleitoral e publicado no DJEMS. Dado e passado nesta cidade de Porto Murtinho/MS, ao décimo nono dia do mês de julho do ano de dois mil e treze (19/07/2013). Eu, (Caroline Arce Franco), Chefe de Cartório, digitei e conferi.

Samantha Ferreira Barione
Juíza Eleitoral

EDITAL N.º 025/2013

Samantha Ferreira Barione, Juíza Eleitoral da 20ª Zona da Circunscrição Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

TORNA PÚBLICO, em conformidade com o Art. 32, § 2º, da Lei 9.096/95 e Art. 26, da Resolução TSE n.º 21.841/04 que os balanços financeiros apresentados pelo Partido Social Democrático - PSD – em Porto Murtinho/MS, relativos ao ano de 2012, encontram-se à disposição dos interessados para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no parágrafo único do Art. 35, da Lei n.º 9.096/95.
E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou a Meritíssima Juíza Eleitoral publicar o presente edital, que vai afixado no local de costume na sede do Cartório Eleitoral e publicado no DJEMS. Dado e passado nesta cidade de Porto Murtinho/MS, ao décimo nono dia do mês de julho do ano de dois mil e treze (19/07/2013). Eu, (Caroline Arce Franco), Chefe de Cartório, digitei e conferi.

Samantha Ferreira Barione
Juíza Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL - JARDIM

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 72-25. 2013.6.12.0022 - CLASSE 27

INTERESSADO: DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – GUIA LOPES DA LAGUNA/MS
INTERESSADA: JUSTIÇA ELEITORAL

Intima-se sobre o teor da sentença prolatada nos autos, a qual segue: "O PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, órgão municipal de Guia Lopes da Laguna - MS, qualificado nos autos, ingressou com a presente prestação de contas referente ao exercício de 2012, juntando documentos. Realizada a publicação do edital para ciência dos interessados, não houve impugnação às contas apresentadas. Após trabalho de análise das contas, consta conclusão de que está apta à aprovação. Com vista, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento das contas. Decido. De acordo com a Lei Federal n.º 9.096/95, cada Partido Político deve enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. No caso em apreço trata-se de prestação de contas anual, na qual se observou os requisitos do art. 32 da Lei 9.096/95 e art. 14 da Resolução 21.841/2004 do TSE. Não havendo impugnação; considerando o parecer conclusivo favorável; a manifestação do MPE e não vislumbrando erro material ou formal, as contas não podem ser rejeitadas.
Posto isto, ante a regularidade, julgo aprovadas as contas prestadas.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se." Jardim/MS, 17 de julho de 2013.

Penélope Mota Calarge Regasso
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 90-46. 2013.6.12.0022 - CLASSE 27

INTERESSADO: LISÂNGELA BLAYA FERNANDES DE MELLO
INTERESSADO: MARCOS ANTÔNIO RUIZ
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - JARDIM/MS
INTERESSADA: JUSTIÇA ELEITORAL

Intima-se sobre o teor da sentença prolatada nos autos, a qual segue: "Vistos etc. Trata-se de prestação de contas - referente à eleição municipal suplementar ocorrida em 07/07/2013 - apresentada tempestivamente pelo (a) candidato (a) Lisângela Blaya Fernandes de Mello, qualificado (a) nos autos. O relatório emitido por esta Justiça Especializada demonstra que as contas foram apresentadas dentro das formalidades legais, não tendo sido apontadas quaisquer divergências, impropriedades relevantes ou irregularidades insanáveis, portanto, aptas à aprovação. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas. É o relatório. Decido. Consoante análise dos autos, a prestação de contas do (a) candidato (a) foi apresentada tempestivamente e está composta de todas as peças exigidas pelo art. 40 da Resolução TSE n.º 23.376/2012. No caso em apreço, não foram observadas irregularidades à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.504/97 e Resolução 23.376/2012 do TSE, ausentes erros materiais ou formais. Posto isto, julgo aprovadas as contas prestadas, com fulcro no art. 51, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, concomitante com o art. 30 da Lei n.º 9.504/97.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se.
Registre-se. Intimem-se."
Jardim, MS, 17 de julho de 2013.

Penélope Mota Calarge Regasso
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 93-98. 2013.6.12.0022 - CLASSE 27

INTERESSADO: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA PREFEITO – PARTIDO DEMOCRATAS - JARDIM/MS
INTERESSADA: JUSTIÇA ELEITORAL

Intima-se sobre o teor da sentença prolatada nos autos, a qual segue: "Vistos etc. Trata-se de prestação de contas - referente à eleição municipal suplementar ocorrida em 07/07/2013 - apresentada tempestivamente pelo Comitê Financeiro Municipal para Prefeito do Partido Democratas – DEM – JARDIM/MS. O relatório emitido por esta Justiça Especializada demonstra que as contas foram apresentadas dentro das formalidades legais, não tendo sido apontadas quaisquer divergências, impropriedades relevantes ou irregularidades insanáveis, portanto, aptas à aprovação. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas. É o relatório. Decido. Consoante análise dos autos, a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e está composta de todas as peças exigidas pelo art. 40 da Resolução TSE n.º 23.376/2012. No caso em apreço, não foram observadas irregularidades à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.504/97 e Resolução 23.376/2012 do TSE, ausentes erros materiais ou formais. Posto isto, julgo aprovadas as contas prestadas, com fulcro no art. 51, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, concomitante com o art. 30 da Lei n.º 9.504/97. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se.
Registre-se. Intimem-se."
Jardim, MS, 17 de julho de 2013.

Penélope Mota Calarge Regasso
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 94-83. 2013.6.12.0022 - CLASSE 27

INTERESSADO: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL PARA PREFEITO – PARTIDO DOS TRABALHADORES - JARDIM/MS
INTERESSADA: JUSTIÇA ELEITORAL

Intima-se sobre o teor da sentença prolatada nos autos, a qual segue: "Vistos etc. Trata-se de prestação de contas - referente à eleição municipal suplementar ocorrida em 07/07/2013 - apresentada tempestivamente pelo Comitê Financeiro Municipal para Prefeito do Partido dos Trabalhadores – PT – JARDIM/MS. O relatório emitido por esta Justiça Especializada demonstra que as contas foram apresentadas dentro das formalidades legais, não tendo sido apontadas quaisquer divergências, impropriedades relevantes ou irregularidades insanáveis, portanto, aptas à aprovação. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas. É o relatório. Decido. Consoante análise dos autos, a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e está composta de todas as peças exigidas pelo art. 40 da Resolução TSE n.º 23.376/2012. No caso em apreço, não foram observadas irregularidades à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.504/97 e Resolução 23.376/2012 do TSE, ausentes erros materiais ou formais. Posto isto, julgo aprovadas as contas prestadas, com fulcro no art. 51, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, concomitante com o art. 30 da Lei n.º 9.504/97. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Jardim, MS, 17 de julho de 2013.

Penélope Mota Calarge Regasso
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 95-68. 2013.6.12.0022 - CLASSE 27

INTERESSADO: COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL ÚNICO – PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - JARDIM/MS
INTERESSADA: JUSTIÇA ELEITORAL

Intima-se sobre o teor da sentença prolatada nos autos, a qual segue: "Vistos etc. Trata-se de prestação de contas - referente à eleição municipal suplementar ocorrida em 07/07/2013 - apresentada tempestivamente pelo Comitê Financeiro Municipal Único do Partido Democrático Trabalhista – PDT – JARDIM/MS. O relatório emitido por esta Justiça Especializada demonstra que as contas foram apresentadas dentro das formalidades legais, não tendo sido apontadas quaisquer divergências, impropriedades relevantes ou irregularidades insanáveis, portanto, aptas à aprovação. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas. É o relatório. Decido. Consoante análise dos autos, a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e está composta de todas as peças exigidas pelo art. 40 da Resolução TSE n.º 23.376/2012. No caso em apreço, não foram observadas irregularidades à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.504/97 e Resolução 23.376/2012 do TSE, ausentes erros materiais ou formais. Posto isto, julgo aprovadas as contas prestadas, com fulcro no art. 51, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, concomitante com o art. 30 da Lei n.º 9.504/97. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Jardim, MS, 17 de julho de 2013.

Penélope Mota Calarge Regasso
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 96-53. 2013.6.12.0022 - CLASSE 27

INTERESSADO: DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – JARDIM/MS
INTERESSADA: JUSTIÇA ELEITORAL

Intima-se sobre o teor da sentença prolatada nos autos, a qual segue: "Vistos etc. Trata-se de prestação de contas - referente à eleição municipal suplementar ocorrida em 07/07/2013 - apresentada tempestivamente pela Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT – JARDIM/MS. O relatório emitido por esta Justiça Especializada demonstra que as contas foram apresentadas dentro das formalidades legais, não tendo sido apontadas quaisquer divergências, impropriedades relevantes ou irregularidades insanáveis, portanto, aptas à aprovação. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas. É o relatório. Decido. Consoante análise dos autos, a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e está composta de todas as peças exigidas pelo art. 40 da Resolução TSE n.º 23.376/2012. No caso em apreço, não foram observadas irregularidades à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.504/97 e Resolução 23.376/2012 do TSE, ausentes erros materiais ou formais. Posto isto, julgo aprovadas as contas prestadas, com fulcro no art. 51, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, concomitante com o art. 30 da Lei n.º 9.504/97.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se."
Jardim, MS, 17 de julho de 2013.

Penélope Mota Calarge Regasso
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 97-38. 2013.6.12.0022 - CLASSE 27

INTERESSADO: DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS – JARDIM/MS
INTERESSADA: JUSTIÇA ELEITORAL

Intima-se sobre o teor da sentença prolatada nos autos, a qual segue: "Vistos etc. Trata-se de prestação de contas - referente à eleição municipal suplementar ocorrida em 07/07/2013 - apresentada tempestivamente pela Direção Municipal do Partido Democratas – DEM – JARDIM/MS. O relatório emitido por esta Justiça Especializada demonstra que as contas foram apresentadas dentro das formalidades legais, não tendo sido apontadas quaisquer divergências, impropriedades relevantes ou irregularidades insanáveis, portanto, aptas à aprovação. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas. É o relatório. Decido. Consoante análise dos autos, a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e está composta de todas as peças exigidas pelo art. 40 da Resolução TSE n.º 23.376/2012. No caso em apreço, não foram observadas irregularidades à luz das normas estabelecidas pela Lei 9.504/97 e Resolução 23.376/2012 do TSE, ausentes erros materiais ou formais. Posto isto, julgo aprovadas as contas prestadas, com fulcro no art. 51, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, concomitante com o art. 30 da Lei n.º 9.504/97.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se."
Jardim, MS, 17 de julho de 2013.

Penélope Mota Calarge Regasso
Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 432-91.2012.6.12.0022 - CLASSE 27

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO SILVA CABRAL
INTERESSADA: JUSTIÇA ELEITORAL

Intima-se sobre o teor da sentença prolatada nos autos, a qual segue: "Vistos etc. Trata-se de prestação de contas referente à campanha eleitoral de 2012, apresentada por Maria do Socorro Silva Cabral, candidata ao cargo de vereador pelo Partido Democrático Trabalhista. As contas foram objeto de análise técnica pelo Cartório Eleitoral (f. 94/99), onde foi constatada irregularidade, consistente na doação de recurso “estimável em dinheiro” sem comprovação de que integrava o patrimônio do doador. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas (f. 101/103). A candidata não foi localizada (f. 83), procedendo-se a sua intimação via edital (f. 87/92), transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação (f. 93). É o breve relatório. Decido. Como menciona o relatório técnico, as contas prestadas apresentam irregularidade passível de levar à desaprovação, por descumprimento ao disposto no artigo 23, parágrafo único, da Resolução TSE 23.376/2012. Dispõe o artigo 23, parágrafo único da Resolução 23.376/2012: “Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.” Vê-se dos autos que houve a doação de recurso na modalidade “estimável em dinheiro” (f. 59/62), veículo FORD DEL REY, Placas HPX 6002, sem comprovação de que integrava o patrimônio do doador, restando infrutíferas as tentativas de intimação da candidata para suprir tal irregularidade, com a apresentação de cópia do documento do veículo (f. 83/87). Desse modo, tendo em vista que a candidata não observou os ditames legais para a apresentação de sua prestação de contas, não há outra medida a ser adotada senão a desaprovação destas. Ante o exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas prestadas, com fulcro no artigo 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376 e artigo 30, inciso III da Lei 9.504/97.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se."

Jardim, 18 de julho de 2013.

Penélope Mota Calarge Regasso
Juíza Eleitoral.

EDITAIS

EDITAL N.º 66/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 432-91.2012.6.12.0022 - CLASSE 27

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO SILVA CABRAL
INTERESSADA: JUSTIÇA ELEITORAL
PRAZO DO EDITAL: 10 (DEZ) DIAS

A Excelentíssima Doutora Penélope Mota Calarge Regasso, MM. Juíza desta 22ª Zona Eleitoral, Comarca de Jardim, circunscrição eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e, em conformidade com o disposto na Resolução TSE n.º 23.376/2012, que dispõe sobre a arrecadação e gastos de recursos durante a realização da campanha eleitoral, para as Eleições Municipais de 2012:

FAZ SABER a MARIA DO SOCORRO SILVA CABRAL, brasileira, casada, nascida em 31/10/1964, em Belém de São Francisco/PE, filha de José Luiz da Silva e Maria Edite Gomes Silva, que – neste Juízo da 22ª Zona Eleitoral, situado na Rua Amazonas, n.º 214, Bairro Vila Angélica, Jardim/MS, tramitam os autos de Prestação de Contas n.º 432-91.2012.6.12.0022, que lhe move a Justiça Eleitoral. E, como não foi encontrada pelo Oficial de Justiça das diligências efetuadas para intimação pessoal, fica pelo presente Edital devidamente INTIMADA do teor da sentença prolatada nos autos supramencionados, a qual desaprovou as contas de campanha apresentadas, relativas às Eleições Municipais 2012, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.376 e artigo 30, inciso III, da Lei n.º 9.504/97, para que – se assim o desejar – apresente recurso eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 56, da Resolução TSE n.º 23.376.
E para que chegue ao seu conhecimento, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente edital, que deverá ser publicado no Diário da Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e afixado no local de costume, na sede deste Juízo Eleitoral.
Dado e passado nesta cidade de Jardim/MS, aos dezoito (18) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, Alaís Magda Rosa do Nascimento, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Penélope Mota Calarge Regasso
Juíza Eleitoral.

24ª ZONA ELEITORAL - APARECIDA DO TABOADO

DECISÕES/DESPACHOS

ALEGAÇÕES FINAIS N.º 4888/13

JUÍZA ELEITORAL: MARIEL CAVALIN DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: AQUARIUS CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO: MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA – OAB/MS 8.685-B

Finalidade: Fica o advogado em referência devidamente intimado para, querendo, apresentar as alegações derradeiras, no prazo de dois (02) dias.

ALEGAÇÕES FINAIS N.º 4973/13

JUÍZA ELEITORAL: MARIEL CAVALIN DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: FABRÍCIO BARCELOS QUEIROZ
ADVOGADO: MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA – OAB/MS 8.685-B

Finalidade: Fica o advogado em referência devidamente intimado para, querendo, apresentar as alegações derradeiras, no prazo de dois (02) dias.

EDITAIS

EDITAL N.º 58/2013

A DOUTORA MARIEL CAVALIN DOS SANTOS, JUIZA ELEITORAL DA 24ª ZONA ELEITORAL, DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ saber, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento ao Art. N.º 27, Título II, Capítulo I, Seção III, do Provimento n.º 01/09 da Corregedoria Regional Eleitoral, torna público a relação emitida em 16. JULHO. 2013 de eleitores que obtiveram Alistamento, Transferência, Revisão e Segunda Via, através desta Zona Eleitoral, no período compreendido entre os dias 01 a 15 de JULHO de .2013.
Dado e passado, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, na comarca de Aparecida do Taboado, MS. Eu, (Dorival Vilanova Queiroz) Chefe de Cartório em substituição, digitei e conferi.

Dorival Vilanova Queiroz
Chefe de Cartório em substituição
Assina por determinação Judicial

27ª ZONA ELEITORAL - IVINHEMA

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2012 N.º 13013/2013

INTERESSADO: NEILSON PAULO DE AZEVEDO
MUNICÍPIO: NOVO HORIZONTE DO SUL

NEILSON PAULO DE AZEVEDO, candidato a vereador, nas eleições municipais de 2012, pelo município de Novo Horizonte do Sul/MS, apresentou prestação de contas das receitas angariadas e despesas efetuadas nas eleições municipais deste ano, juntando documentos que demonstram a sua movimentação financeira de campanha.
Na forma da Resolução TSE n.º 23.376/2012, a documentação oferecida foi objeto de exame por servidor da Justiça Eleitoral.
Os autos foram baixados em diligência, por conta de impropriedades apontadas no relatório preliminar, a saber: há receita estimada de cessão/locação de veículo sem lançamento de gastos/receitas estimadas com combustível.
O candidato foi notificado e apresentou justificativa à fl. 37.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, acrescentando como impropriedade, com relação às receitas estimadas, a ausência de documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora a candidata a prefeita Nilza Ramos Ferreira.

É o breve relato. DECIDO.

No que se refere aos vícios apontados no relatório preliminar e/ou no parecer ministerial, faço as seguintes ponderações:

a) foi comprovada a origem da receita estimável em dinheiro referente às doações de materiais impressos da candidata a prefeita Nilza Ramos, à medida que houve a apresentação dos termos de doações (fl. 22 e 26). Não é caso de necessariamente apresentar documentos fiscais, conforme mencionado pelo MPE, já que têm os termos de doações juntados aos autos.

O contido no parágrafo anterior dá-se devido ao fato de ser a doadora pessoa física (inciso II do artigo 41 da Resolução 23.376/2012). Quando se trata de pessoa física, precisa apresentar o documento fiscal ou o termo de doação. Há, pois, uma conjunção alternativa.

O fato da candidata possuir CNPJ não lhe dá o status de pessoa jurídica, já que a inscrição no CNPJ é realizada com o fim exclusivo de abertura e movimentação financeira de conta bancária para a campanha, conforme disposto no art. 12, § 1º, "a" e art. 13, inc. I, "b", da Resolução 23.376/2012.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. REGULARIDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. COMITÊ FINANCEIRO. ORGANIZAÇÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. DOAÇÃO NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE DOAÇÃO. APROVAÇÃO SEM RESSALVA.

1. Os comitês financeiros são instituídos provisoriamente pelos partidos políticos apenas para gerenciar a arrecadação de recursos durante o processo eleitoral, não tendo personalidade jurídica própria. Tais organizações, quando efetuam o repasse aos candidatos de bens e serviços arrecadados, em espécie ou estimável em dinheiro, na forma do art. 14, IV da Res. 23.210/10-TSE, não estão realizando operações passíveis de tributação. Desse modo, a doação de bens a candidatos não deve ser acompanhada de nota fiscal se efetuada por comitê financeiro, sendo suficiente a apresentação dos recibos eleitorais para comprovar a licitude da arrecadação. Precedentes deste Tribunal e do TRE de Alagoas.

2. Contas aprovadas sem ressalva.

(Prestação de Contas N.º 375667, Acórdão N.º 5192 de 14/11/2012, Relator(a) Olindo Herculano de Menezes, Publicação: DJE –Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 225, Dta 28/11/2012, Página 6).

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL DE DOAÇÃO REFERENTE À DOAÇÃO EFETIVADA POR COMITÊ FINANCEIRO. ART. 30, I DA LEI 9.504/97 C/C O ART. 39 I, DA RESOLUÇÃO - TSE N. 23.217/2010. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVA.

1. O Tribunal firmou o entendimento de que não é exigível a apresentação de nota fiscal de doação de vales-combustível efetivada por comitê financeiro, cabendo a aprovação das contas sem ressalva, nos termos do art. 30, I, da Lei 9.504/1997 c/c o art. 39, I, da Resolução 23.217/2010 - TSE.

2. Contas julgadas aprovadas sem ressalva.

(Acórdão 5335 – Relator Des. Sebastião Coelho da Silva, Brasília-DF, 3.4.2013 – PC 3664-89).

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL DE DOAÇÃO DE TICKETS DE COMBUSTÍVEL FORNECIDOS POR COMITÊ FINANCEIRO. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVA.

1. É suficiente a emissão de recibos eleitorais para comprovar a arrecadação de vales-combustível doados por comitês financeiros, sendo desnecessária a apresentação de nota fiscal de doação.

2. Contas aprovadas sem ressalva.

(Acórdão 5338 – Relatora Des. Eliene Ferreura Bastos, Brasília-DF, 3.4.2013 – PC 3298-50).

Se para o comitê a jurisprudência já não o considera como tendo personalidade jurídica própria com muito mais razão para o candidato. Se pode o menos pode o mais.

b) Quanto ao fato de haver receita estimada de cessão/locação de veículo sem lançamento de gastos/receitas estimadas com combustível, em princípio, diria ser vício de natureza grave, porém, ao analisar o caso concreto, penso de modo diferente.

O candidato apresenta justificativa afirmando que, logo após o cadastro do veículo, desistiu de fazer campanha, não chegando a gastar com combustível e, a partir de então, contou somente com o apoio de familiares.

De início, esclareço que seria muito fácil aos candidatos apresentarem alegações da forma como foi feita pelo candidato Neilson; mas, analisando com mais afinco o caso, percebo que o presente candidato teve uma quantia muito pequena de votos, o que dá ensejo a aceitar o alegado.

Assim sendo, considerando o caso concreto, pelo fato de Neilson ter angariado apenas 12 votos, entendo que sua campanha não seguiu adiante.

Logo, analisadas as contas em todo o seu contexto, percebe-se que o ocorrido, em que pese tratar-se de vício na prestação de contas, não afetou a legitimidade e a regularidade destas; por isso, com base no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, merecem aprovação com ressalvas.

Dessa forma têm entendido os Tribunais, in verbis:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PLEITO. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO ELEITO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POSTERIORMENTE AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. DOADOR PRÓPRIO CANDIDATO. DOCUMENTOS QUE CONSTAVA ELE COMO PROPRIETÁRIO. FALHAS QUE, ANALISADAS NO CONJUNTO, NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE. ART. 30, II, DA LEI N.º 9.504/97 E ART. 30, II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.217/2010. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acostado o contrato social da empresa, documento que comprova que o candidato e sua esposa são seus sócios majoritários, depreende-se que os bens relacionados, em relatório preliminar, de fato constituem integralização do capital, datando a

alteração de capital social, com a respectiva integralização de quotas de 1.º.9.2009, registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul em 27.11.2009, portanto muito antes do período de pedido de registro de candidatura.

No que tange à observação de que, ainda que comprovada a integralização de quotas aludida, persistiria irregularidade consistente na não-emissão de recibo eleitoral pela empresa, trata-se de falha de natureza formal que, estando devidamente justificada, não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas. Ademais, houve a emissão dos recibos eleitorais tendo como doador o próprio candidato porque nos documentos de propriedade dos bens respectivos este ainda constava como proprietário, estando tudo devidamente documentado nos autos.

É possível inferir que o veículo Mercedes-Benz 1620 foi adquirido pelo candidato na data de 21.7.2010, conforme consta do Certificado de Registro do Veículo, portanto, efetivamente o bem em questão não fazia parte do patrimônio do candidato em período anterior ao pedido de registro de candidatura. Todavia, esse fato, por si só, não deve implicar, necessariamente, na desaprovação das contas, não se podendo descurar da finalidade primordial da prestação de contas, que é permitir a fiscalização da arrecadação e dos gastos dos recursos utilizados pelos candidatos em campanha, conferindo transparência e legitimidade às eleições. Partindo dessa premissa e considerando que, com os documentos juntados, o candidato logrou comprovar que possuía lastro financeiro para arcar com a aquisição do bem referido, embora configurada falta material, está suficientemente demonstrada a origem dos recursos, não havendo indício de utilização de recurso de origem vedada ou que ultrapasse os limites estabelecidos (PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 508054 - Campo Grande/MS. Acórdão N.º 6858 de 09/12/2010. Relator(a) RÊMOLO LETTERIELLO. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 264, Data 13/12/2010, Página 11/12).

Diante da análise do caso concreto, penso que as contas contêm vício, mas que não justifica a desaprovação.

Considerando que a(s) impropriedade(s) verificada(s) não compromete(m) a regularidade das contas, julgo pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato(a) com fulcro no art. 51, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.376/2012 e art. 30, inciso II, da Lei 9504/97.

Publique-se nos termos do art. 52, caput da citada Resolução e art. 30 § 1º da mencionada Lei. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ivinhema/MS, 15 de julho de 2013.

Mário José Esbalqueiro Júnior
Juiz da 27ª zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEIÇÕES 2012 N.º 1759

INTERESSADO: SILVIO SIMPLÍCIO NASCIMENTO
MUNICÍPIO: ANGÉLICA

SÍLVIO SIMPLÍCIO NASCIMENTO, candidato a vereador, nas eleições municipais de 2012, pelo município de Angélica/MS, apresentou prestação de contas das receitas angariadas e despesas efetuadas nas eleições municipais deste ano, juntando documentos que demonstram a sua movimentação financeira de campanha.

Na forma da Resolução TSE n.º 23.376/2012, a documentação oferecida foi objeto de exame por servidor da Justiça Eleitoral.

Os autos foram baixados em diligência, por conta de impropriedades apontadas no relatório preliminar, a saber: ausência de documentos que comprovem a regularidade dos recursos estimáveis em dinheiro; ausência de documento fiscal relativo às despesas com postos de combustível e ausência de registro de locações/cessões de veículos ou despesas com transporte, que justifiquem as despesas realizadas com postos de combustível.

O candidato foi notificado e não apresentou manifestação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o breve relato. DECIDO.

No que se refere aos vícios apontados no relatório preliminar, faço as seguintes ponderações:

Quanto ao fato de não ter sido juntado documento fiscal relativo às despesas com postos de combustível e a ausência de registro de locações/cessões de veículos ou transporte que justifiquem as despesas realizadas com postos de combustível, é vício grave, que afeta a lisura da prestação de contas.

Não há como justificar as despesas de combustível (R$753,00) lançada no demonstrativo de Receitas/Despesas, como despesa contratada, sem a correspondente despesa com cessão ou locação de veículo ou despesa com transporte.

Assim, é visível que as contas prestadas omitiram as despesas de cessão/locação de veículo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES (2010).VÍCIOS INSANÁVEIS – 1- A realização de gasto com combustível sem correspondência para tal despesa traduz omissão de receita ou de despesa, suficiente a rejeitar as contas. 2- Rejeição das contas. (TREPE – PC 4438-43.2010.6.17.0000 – Rel. Des. Stênio Neiva Coêlho – DJe 25.07.2011 – p. 6)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – DEPUTADO ESTADUAL NÃO ELEITO – ELEIÇÕES 2010 – OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS – IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA AUSÊNCIA OU NÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – FALHA INSANÁVEL – ARTS. 1º, 9º E 10 DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.217/2010 – CONTAS DESAPROVADAS – NÃO IMPOSIÇÃO DE IMPEDIMENTO À OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. (TREMG – PCont 10761-75.2010.6.13.0000 – Relª Juíza Maria Edna Fagundes Veloso – DJe 14.11.2011 – p. 6).

RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESAPROVAÇÃO – CANDIDATO A VEREADOR – ELEIÇÃO MUNICIPAL – Arrecadação de recursos sem a apresentação do recibo eleitoral correspondente. Omissão de despesas e receitas. Falhas comprovadas que comprometem a regularidade das contas apresentadas. Desprovimento. (TREPI – Rec-PCont 94-48.2008.6.18.0004 – Rel. Jorge da Costa Veloso – DJe 30.08.2011 – p. 4).

Também não pode ser esquecido que tais despesas não encontram receita legal demonstrada. Além da omissão das despesas, por óbvio que temos recursos não declarados (caixa 2).

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CAMPANHA ELEITORAL DE 2010 – Omissão de despesas e inconsistências nos demonstrativos da prestação de contas. Falhas que comprometem a regularidade das contas. Desaprovação. (TRESP – PCont 10101-21.2010.6.26.0000 – Relª Clarissa Campos Bernardo – DJe 25.10.2011 – p. 9).

A omissão de despesas e/ou receitas é vício que macula a prestação de contas do candidato, de modo que é necessário desaprová-la.

Com relação a não apresentação dos documentos fiscais que comprovem a regularidade dos recursos estimáveis em dinheiro, havendo recibos eleitorais assinados pelo doador, constitui irregularidade que, por si só, não conduz à reprovação das contas, mas que, se considerada conjuntamente com outras falhas apuradas, contribui para a desaprovação da prestação de contas.

É que há irregularidades que, de per si, não motivam a desaprovação das contas, mas, se analisadas conjuntamente com outras falhas apuradas são suficientes para colaborar na desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA APÓS O PRAZO LEGAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS ELEIÇÃO. NÃO CONTABILIZAÇÃO DE TODAS AS DESPESAS EFETUADAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A DATA LIMITE PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTS. 12, § 1.º, ALÍNEA A, E 29, § 5.º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/2012. IRREGULARIDADES QUE PREJUDICAM A CONSISTÊNCIA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HERMENÊUTICA. DESPROVIMENTO

Consoante dispõe o art. 29, § 5.º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012, as despesas de campanha deverão ser comprovadas mediante a emissão, na data de sua realização, de documento fiscal idôneo ou outro permitido pela legislação tributária. Dessa forma, não se enquadram no rol desses documentos as declarações firmadas por comerciantes que emitiram as notas fiscais com data posterior ao dia das eleições, afirmando terem fornecido mercadorias ou prestado serviços ao recorrente dentro do período eleitoral.

Constituem vícios que comprometem a regularidade das contas a não contabilização de despesas relativas a tarifas de energia elétrica para a realização de comícios, da confecção de santinhos e de convites e da contratação de cabos eleitorais, bem como a utilização de recursos financeiros que não transitaram pela conta corrente específica.

Compromete a higidez das contas a omissão acerca de doações estimadas em dinheiro, que só vêm à tona após a análise técnica preliminar da Justiça Eleitoral, e cujos recibos eleitorais somente são apresentados após o prazo de entrega das prestações de contas, na fase de expedição das diligências.

A abertura da conta corrente específica para a movimentação financeira de campanha, fora do prazo previsto na alínea a do § 1.º do art. 12 da Resolução TSE n.º 23.376/2012, constitui irregularidade que, por si só, não conduz à reprovação das contas, mas que, se considerada conjuntamente com outras falhas apuradas, contribui para a desaprovação da prestação de contas.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade se cingem na interpretação da norma para incidência da penalidade cominada, não se pautando para inovar na hermenêutica com meio de dar outro sentido jurídico à disposição legal.

A existência de irregularidades que compromete as contas não se trata de mero erro formal a invocar a boa-fé na confecção da prestação ou mesmo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na valoração do juízo acerca da regularidade das contas, mormente diante do fato de que as normas insertas na resolução de regência possuem caráter objetivo e disciplina de forma direta o procedimento de arrecadação dos recursos, não se deduzindo de qualquer juízo subjetivo do candidato em desobedecer ou não observar referidos dispositivos.

À UNANIMIDADE E DE ACORDO COM O PARECER, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (RE - RECURSO ELEITORAL N.º 35339 - camapuã/MS - Acórdão N.º 7876 de 25/06/2013 - Relator(a) HERALDO GARCIA VITTA - Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 845, Data 03/07/2013, Página 15/16)

Considerando que a(s) impropriedade(s) verificada(s) compromete(m) a regularidade das contas, julgo pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato (a) com fulcro no art. 51, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.376/2012 e art. 30, inciso III, da Lei 9504/97.

Publique-se nos termos do art. 52, caput da citada Resolução e art. 30 § 1º da mencionada Lei. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ivinhema/MS, 12 de julho de 2013.

Mário José Esbalqueiro Júnior
Juiz da 27ª zona Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL - DOURADOS

DECISÕES/DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 876-61.2012.6.12.0043 - ELEIÇÕES 2012

CANDIDATO: SIDINEI LUIZ CECHELE – VEREADOR N.º 44.123 – PRP – DOURADOS/MS

... “Ante o exposto e o mais que dos Autos consta, considerando que não há infringência ao art. 48 da Res./TSE N.º 23.376/12, pois foi dado oportunidade de manifestação ao candidato, pelo prazo legal, para que se pronunciasse sobre as irregularidades

apontadas, e ainda, com respaldo no parecer do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 51, inciso II, da resolução citada acima e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, julgo por sentença, APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada do candidato a vereador SIDINEI LUIZ CECHELE.
Após publicação desta pelo prazo legal, sem que nada seja requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se".
Dourados/MS, 15/07/2013.

Waldir Marques
Juiz Eleitoral – 43ª ZE/MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 796-97.2012.6.12.0043 - ELEIÇÕES 2012

CANDIDATA: MARILENE RIVAROLA – VEREADORA N.º 11.500 – PP - DOURADOS/MS

... "Ante o exposto e mais que dos autos consta, e ainda, com respaldo no parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 51, inciso I, da RES./TSE n.º 23.376/2012 e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, julgo por sentença, APROVADA a prestação de contas apresentada pela candidata a vereadora MARILENE RIVAROLA, do município de Dourados/MS.
Após publicação desta pelo prazo legal, sem que nada seja requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se".
Dourados, MS, 15/07/2013.

WALDIR MARQUES
Juiz Eleitoral da 43ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 851-48.2012.6.12.0043 - ELEIÇÕES 2012

CANDIDATA: LILIAN SALES DA SILVA – VEREADORA N.º 23.100 – PPS – DOURADOS/MS

... "Ante o exposto e o mais que dos Autos consta, considerando que não há infringência ao art. 48 da Res./TSE n.º 23.376/12, pois foi dado oportunidade de manifestação à candidata, pelo prazo legal, para que se pronunciasse sobre as irregularidades apontadas, e ainda, com respaldo no parecer do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 51, inciso II, da resolução citada acima e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, julgo por sentença, APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada da candidata a vereadora LILIAN SALES DA SILVA.
Após publicação desta pelo prazo legal, sem que nada seja requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se".
Dourados/MS, 15/07/2013.

Waldir Marques
Juiz Eleitoral – 43ª ZE/MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 807-29.2012.6.12.0043 - ELEIÇÕES 2012

CANDIDATA: MIRELA SILVA MELO SILVA – VEREADORA N.º 10.005 – PRB – DOURADOS/MS

... "Ante o exposto e o mais que dos Autos consta, considerando que não há infringência ao art. 48 da Res./TSE N.º 23.376/12, pois foi dado oportunidade de manifestação à candidata, pelo prazo legal, para que se pronunciasse sobre as irregularidades apontadas, e ainda, com respaldo no parecer do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 51, inciso II, da resolução citada acima e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, julgo por sentença, APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas apresentada da candidata a vereadora MIRELA SILVA MELO SILVA.
Após publicação desta pelo prazo legal, sem que nada seja requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se".
Dourados/MS, 15/07/2013.

Waldir Marques
Juiz Eleitoral – 43ª ZE/MS

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 788-23.2012.6.12.0043 - ELEIÇÕES 2012

CANDIDATA: CLAUDETE BEZERRA DA SILVA – VEREADORA N.º 20.409 – PSC – DOURADOS/MS

... "Ante o exposto e mais que dos autos consta, e ainda, com respaldo no parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 51, inciso I, da RES./TSE n.º 23.376/2012 e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, julgo por

sentença, APROVADA a prestação de contas apresentada pela candidata a vereadora CLAUDETE BEZERRA DA SILVA, do município de Dourados/MS.
Após publicação desta pelo prazo legal, sem que nada seja requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se".
Dourados, MS, 15/07/2013.

WALDIR MARQUES
Juiz Eleitoral da 43ª Zona

48ª ZONA ELEITORAL - CHAPADÃO DO SUL

EDITAIS

EDITAIS N.º 31/2013

O DR. SILVIO CÉZAR PRADO, MM. JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO DA 48ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADÃO DO SUL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento que, foi afixada a relação de eleitores que procederam requerimentos de alistamento, transferência, segunda via e revisão de título de eleitor (lote 014/2013), os quais poderão ser impugnados no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido este edital, que será afixado no local de costume na sede do cartório eleitoral juntamente com o Relatório de afixação disponiblizado pelo Sistema ELO e publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul. NADA MAIS.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, Denis Tereza Bueno Camargo, Auxiliar de Cartório, digitei e conferi.

Silvio Cézar Prado
Juiz Eleitoral em substituição

50ª ZONA ELEITORAL - CORUMBÁ

EDITAIS

EDITAL N.º 34/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Dr. Eduardo Eugênio Siravegna Júnior, MM. Juiz desta 50ª Zona Eleitoral, Circunscrição Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, ficando devidamente intimados os interessados, que foram proferidas sentenças de aprovação das contas, nos processos de Prestação de Contas, dos Candidatos/ Comitês Financeiros/Partidos Políticos, abaixo relacionados, nos termos do inciso I, do artigo 51, da Resolução TSE n.º 23.376/2012:

PROCESSO N.°	CANDIDATO/COMITÊ FINANCEIRO/PARTIDO POLÍTICO	CARGO
552-50.2012.6.12.0050	COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL PARA VEREADOR – PRB – LADÁRIO/MS	***
559-42.2012.6.12.0050	PARTIDO POLÍTICO – PV – LADÁRIO/MS	***

Adverte-se que da decisão dos Juízos Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do artigo 30, § 5.º da Lei n.º 9504/97 e artigo 56 da Resolução TSE n.º 23.376/2012.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral e afixado no local de costume, na sede deste Juízo Eleitoral.
Dado e passado nesta cidade de Corumbá/MS, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, Eduarda de Sá Lucena, Analista Judiciário, assino por determinação judicial – Port. 06/2010.

EDITAL N.º 35/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS

O Dr. Eduardo Eugênio Siravegna Júnior, MM. Juiz desta 50ª Zona Eleitoral, Circunscrição Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, ficando devidamente intimados os interessados, que foram proferidas sentenças de aprovação das contas com ressalva, nos processos de Prestação de Contas, dos Candidatos/Comitês Financeiros/Partidos Políticos, abaixo relacionados, nos termos do inciso II, do artigo 51, da Resolução TSE n.º 23.376/2012:

PROCESSO N.°	CANDIDATO/COMITÊ FINANCEIRO/PARTIDO POLÍTICO	CARGO
575-93.2012.6.12.0050	ANA LÍDIA DE OLIVEIRA	VEREADOR
486-70.2012.6.12.0050	MARIA MADALENA DE MORAES OLIVEIRA	VEREADOR

Adverte-se que da decisão dos Juízos Eleitorais que julgar as contas dos candidatos, dos comitês financeiros e dos partidos políticos caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do artigo 30, § 5.º da Lei n.º 9504/97 e artigo 56 da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eleitoral e afixado no local de costume, na sede deste Juízo Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Corumbá/MS, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, Eduarda de Sá Lucena, Analista Judiciário, assino por determinação judicial – Port. 06/2010.

52ª ZONA ELEITORAL - PONTA PORÃ

EDITAIS

EDITAL N.º 049/2013 INDEFERIMENTO TÍTULOS

A Excelentíssima Juíza Eleitoral da 52ª Zona Eleitoral da Comarca de Ponta Porã (MS), Dra. LILIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao Item 30.2, Seção III, do Capítulo I do Título II do Provimento N.º 01/09-CRE/MS – NSCE – Corregedoria Regional Eleitoral, torna público a todos quantos o presente Edital dele tomarem conhecimento, ao apreciar os requerimentos de alistamento eleitoral e transferência dos eleitores abaixo relacionados, pertencentes ao município de PONTA PORÃ/MS, pronunciou-se pelo INDEFERIMENTO dos mesmos com fundamento no artigo 17 da Resolução TSE N.º 21.538/2003 e parágrafo único do artigo 42 do Código Eleitoral (NÃO COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL). Por esta razão, ficam os eleitores intimados para que, querendo, apresentem recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, §1º da Lei N.º 6.996/82.

NOME DO ELEITOR	INSCRIÇÃO ELEITORAL	SEÇÃO	ZONA	MUNICÍPIO
PEDRO VILHALVA	0121.3551.1988	0191	52ª	Ponta Porã-MS
MARCIANA INSFRAN VEGA	0200.6548.1953	0155	52ª	Ponta Porã-MS
RAFAEL AJARVES FREITAS	0255.8798.1961	0142	52ª	Ponta Porã-MS
ADRIANA GONÇALVES DA SILVA	0255.8941.1953	0157	52ª	Ponta Porã-MS
DEISIÉLEN ROCHA CABRAL	0255.8976.1988	0157	52ª	Ponta Porã-MS
KAREN CRISTIANE DE OLIVEIRA MALDONADO	0255.8722.1961	0156	52ª	Ponta Porã-MS
ROBERTO LOPES CLAUDINO DOS SANTOS	0187.9237.1953	0155	52ª	Ponta Porã-MS

Dado e passado na cidade de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezessete (17) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e treze (2013).

LILIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO
Juíza Eleitoral/52ª ZEMS

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)